



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para instituir o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para instituir o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa para concessão de benefícios voltados ao apoio das ações desenvolvidas por protetores de animais.

Art. 3º O Programa é regido pelas seguintes diretrizes:

- I – proteção e bem-estar animal;
- II – controle populacional de cães e gatos;
- III – guarda responsável;
- IV – prevenção do abandono e da acumulação de cães e gatos;
- V – atenção à saúde animal;
- VI – responsabilidade comunitária, o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada;
- VII – transparência e controle social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

VIII – efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I – incentivo à adoção responsável e à castração como política pública de controle populacional, por meio da destinação adequada, humanitária e ética;

II – apoio aos protetores de animais;

III – promoção do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, previsto na Lei n. 15.046, de 17 de dezembro de 2024;

IV – integração com políticas de saúde, meio ambiente e educação ambiental;

V – cooperação entre Estado, sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 5º O Programa adotará as seguintes ações, sem prejuízo de outras previstas na forma de regulamento:

I - concessão de auxílio financeiro a pessoa física, cujo valor não será inferior a um salário mínimo;

II - estabelecimento de condições simplificadas para aquisição de financiamento junto a instituições financeiras;

III - concessão de preferência, na restituição do Imposto de Renda, a pessoas físicas ou jurídicas que comprovem apoio a projetos vinculados à proteção animal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos de parcerias com o setor privado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

II - percentual das receitas obtidas com prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa, previstos na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamentação específica;

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º As parcerias mencionadas no inciso I deverão ser formalizadas por instrumentos jurídicos apropriados, assegurando transparência, controle e prestação de contas, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 7º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31-A. Na forma de regulamento, uma parte do produto da arrecadação dos prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa será destinada ao financiamento do Programa de Apoio à Proteção dos Animais." (NR)

Art. 8º A Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. A inscrição no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, base informacional única do Programa de Apoio à Proteção dos Animais, é





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

condição prévia e obrigatória para participação no referido Programa.” (NR)

Art. 9º Os critérios para seleção dos beneficiários, valores dos benefícios, prazos, formas de fiscalização e penalidades em caso de irregularidades serão definidos na forma de regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 07/11/2025 15:09:44,990 - Mesa

PL n.5744/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259659176700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 9 6 5 9 1 7 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito federal, o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, mediante alteração da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e da Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024. A iniciativa, inspirada no Projeto de Lei nº 1.966/2025¹², do Distrito Federal, busca consolidar um marco legal voltado à proteção e ao bem-estar animal, à valorização do trabalho de protetores e ao fortalecimento das políticas públicas de cuidado e responsabilidade socioambiental.

Observa-se que, embora o tema já encontre respaldo em normas infralegais — a exemplo do Decreto nº 12.439, de 17 de abril de 2025³ —, a matéria demanda tratamento em nível de lei formal, a fim de assegurar estabilidade, continuidade e efetividade à política pública. A institucionalização por meio de lei confere caráter permanente à iniciativa, afastando-a de eventuais discontinuidades administrativas e elevando-a à condição de política de Estado, em consonância com o que preceitua o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e combater práticas que a submetam à crueldade.

A proposta está alinhada às diretrizes de gestão sustentável, transparência e eficiência administrativa, buscando aprimorar mecanismos já existentes e evitar sobreposição de ações. O Programa de Apoio à Proteção dos Animais estrutura-se em torno de princípios fundamentais, entre os quais se destacam a proteção e o

¹ PL aprovado institui auxílio financeiro para protetores de animais, disponível em: < <https://www.cl.df.gov.br/-/pl-aprovado-institui-auxilio-financeiro-para-protetores-de-animais> >

² Aprovado projeto que concede auxílio para protetores de animais no DF, disponível em: < <https://www.metropoles.com/distrito-federal/aprovado-projeto-que-concede-auxilio-para-protetores-de-animais-no-df> >

³Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Decreto/D12439.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

bem-estar animal, o controle populacional ético de cães e gatos, a guarda responsável, a prevenção do abandono, a integração intersetorial entre saúde, meio ambiente e educação, e o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

Entre os seus objetivos, encontram-se o incentivo à adoção responsável, o apoio aos protetores e organizações de acolhimento, e a implementação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, previsto na Lei nº 15.046/2024⁴, como instrumento de gestão e rastreabilidade. A integração desse cadastro às políticas nacionais permitirá melhor planejamento das ações públicas, racionalização de recursos e padronização de dados, podendo inclusive incorporar sistemas já operacionais, como o SinPatinhas, mencionado na legislação vigente.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao estabelecer fontes específicas de custeio para sua execução. As despesas decorrentes serão financiadas por recursos oriundos de parcerias com o setor privado, por percentual das receitas de prêmios líquidos obtidos em apostas de quota fixa, conforme previsto na Lei nº 14.790/2023, e por fundos públicos superavitários ou com valores inativos, desde que respeitadas as normas legais e assegurado o equilíbrio fiscal. As parcerias deverão observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo formalizadas por instrumentos jurídicos próprios, com transparência e prestação de contas.

⁴ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15046.htm >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

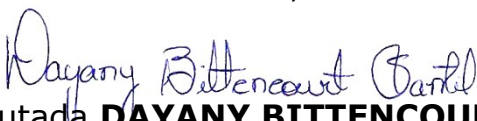
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A proposta distingue-se, ainda, por não criar despesa obrigatória sem a correspondente previsão orçamentária, garantindo responsabilidade fiscal e viabilidade operacional. O uso de receitas provenientes de apostas e de fundos ociosos representa medida inovadora e sustentável, apta a promover políticas de bem-estar animal sem comprometer o erário.

Ressalta-se, por fim, que o projeto busca apenas aperfeiçoar estruturas normativas já existentes, não introduzindo nova política pública, mas sim ampliando o alcance e a efetividade de ações em curso. O fortalecimento da proteção animal, mediante instrumento legal de alcance nacional, traduz o compromisso do Estado brasileiro com a ética, a proteção à vida e a preservação ambiental.

Diante do exposto, a proposição apresenta-se juridicamente adequada, financeiramente responsável e socialmente necessária, merecendo a apreciação favorável desta Casa Legislativa.

Gabinete Parlamentar, em 07 de novembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

